

ACÓRDÃO Nº 067371/2024-PLENV

1 PROCESSO: 238661-0/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 30

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 9 de Setembro de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 238.661-0/2023
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇÚ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇÚ. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE
2022.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM QUITAÇÃO
PLENA AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira.

Na última decisão neste administrativo, sessão realizada em 08/07/2024, o Plenário desta Corte assim se manifestou:

“1. Por DILIGÊNCIA INTERNA, com a remessa dos autos à Coordenadoria competente, para fins de análise dos itens referentes ao artigo 29-A da Constituição Federal, com posterior manifestação do Ministério Público Especial, observada a Resolução MPE nº 02/17;”

Em cumprimento à decisão acima, a instrução técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, procedeu a reanálise dos autos e assim sugeriu:

“Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Gomes de Oliveira, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em 16/08/2024, corroborou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Após analisar os autos, entendo adequado acolher integralmente a sugestão apresentada pelo Corpo Instrutivo, cujo relatório técnico encontra-se devidamente fundamentado, o qual passa a integrar este Voto como minhas razões de decidir.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira, no exercício de 2022, nos termos do inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**.

2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, dando-lhe ciência dessa decisão.

3. Por **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto